

RESENHA DE JURISPRUDÊNCIA

ANÁLISE DA SENTENÇA SARAMAKA VS SURINAME¹ SOB A PERSPECTIVA DE CLIFFORD GEERTZ: DIREITO E ANTROPOLOGIA POR UM DIÁLOGO ENTRE HUMANIDADES

SENTENCE ANALYSIS SARAMAKA VS SURINAME FROM THE PERSPECTIVE OF CLIFFORD GEERTZ: LAW AND ANTHROPOLOGY FOR A DIALOGUE BETWEEN HUMANITIES

Sílvia Silva Vargas Marçal²

Resumo: A partir de uma análise detalhada dos conflitos ocorridos entre o povo indígena *Saramaka* e o Estado do Suriname, no que concerne ao reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva desse povo, bem como seu direito de propriedade sobre as terras culturalmente consideradas sagradas, o presente artigo visa salientar a função do Direito na compreensão da diversidade mediante a necessária proteção normativa a ser concedida às inúmeras formas de se relacionar presentes no mundo globalizado. Demonstra-se que há variadas lentes pelas quais diferentes observadores vislumbram e interagem com a realidade e que compete ao sistema jurídico garantir o respeito e a proteção de todas, esquivando-se da uniformização modernamente disseminada e valorizando as peculiaridades frequentemente invisibilizadas.

Palavras-chave: Diversidade. Proteção. Justiça.

Abstract: From a detailed analysis of conflicts between indigenous people *Saramaka* and the State of Suriname, regarding the legal recognition of collective legal capacity of people and their property rights on land considered sacred culturally, this article seeks to emphasize the role of law in the understanding of diversity through the necessary legislative protection to be granted the many ways to relate the present globalized world. Demonstrates that there are various lenses through which different observers see and interact with reality and it is for the legal system to ensure respect for and protection of all, dodging the modern uniform and widespread valuing the peculiarities often invisibilized.

Keywords: Diversity. Protection. Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Modernamente, vivemos em um ambiente sócio-jurídico repleto de complexidades produzidas, dentre outros fatores, por inúmeras alterações pelas quais passaram as formas de relacionamento humano. Este cenário de colagens inevitavelmente vem se refletindo no mundo jurídico, inserindo debates por vezes polêmicos que forçosamente conduzem a uma necessária reavaliação de nossos institutos jurídicos e processuais, nacionais e internacionais, os quais insistem em permanecer estáticos quando o Direito e a sociedade demandam uma constante renovação.

Apesar da inegável ampliação no rol dos direitos humanos e fundamentais albergados no âmbito externo e interno dos Estados, ainda observamos atônitos aos diversos processos de exclusão social que corroboram para a compreensão de que os Estados que se dizem Democráticos de Direito apenas almejam alcançar tal patamar que compreende o respeito e a proteção da diversidade e da diferença.

¹ Caso do povo *Saramaka vs Suriname*, sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing.pdf. Acessado em 25/fev./2011.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Bolsista do Centro de Aperfeiçoamento de Ensino Superior (CAPES). Instituição Universidade Federal do Pará – UFPA. Email: sisivrg@hotmail.com.

A função que compete ao Direito face a essa reestruturação dos moldes sociais que nos cercam hodiernamente, bem como a efetividade dos meios e mecanismos capazes de realizá-la são o alvo deste debate.

1 O CASO *SARAMAKA VS SURINAME*: DOS FATOS

Em 27 de outubro de 2000 foi encaminhada à Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncia de n.º 12.338 interposta pela Associação de Autoridades *Saramaka* (AAS) e doze capitães *Saramaka* em seus nomes e em nome do povo *Saramaka* versando a respeito de supostas violações cometidas pelo Estado do Suriname contra os membros deste povo indígena.

Em 02 de março de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o informe de admissibilidade e de fundo n.º 9/06 nos termos da Convenção Americana se Direitos Humanos, determinando recomendações ao Estado do Suriname. Em 19 de junho de 2006 esta mesma Comissão concluiu que o “assunto não havia sido resolvido” tendo em vista que as recomendações sugeridas ao Suriname não haviam sido adotadas, assim, em 23 de junho de 2006, de acordo com o art. 50 e 61³ da referida Convenção Americana, apresentou à Corte⁴ uma demanda contra o Estado do Suriname.

³ Os Saramaka acusam o Estado do Suriname de não reconhecer sua capacidade jurídica coletiva de forma efetiva na proteção de seu direito à propriedade, bem como de não assegurar seu acesso a justiça para pleitear proteção a seus direitos fundamentais.

⁴ A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos. Redigido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em novembro de 1969, o pacto entrou em vigor em julho de 1978. É composta por 7 (sete) juizes. No caso do povo Saramaka vs. Suriname, atuaram como juízes Sérgio Garcia Ramirez (presidente), Cecilia Medina Quiroga (vice-presidente), jurista Chilena de prestígio internacional com larga trajetória em docência e investigação do direito internacional dos direitos humanos, advogada, Licenciada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Chile, Doutora em Direito pela Universidade de Utrecht na Holanda, professora de Direito Internacional dos Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade do Chile; Manuel E. Ventura Robles (juiz), eleito juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos por um período de seis anos, de 01 de janeiro de 2004, pelos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos durante a Sessão Ordinária XXXIII Assembléia Geral da OEA, realizou várias posições, tanto em privado e na administração pública, em especial no Serviço Exterior da Costa Rica na Embaixada da Costa Rica, em Washington, DC e da Missão Permanente da Costa Rica junto à OEA. Ele serviu como secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de janeiro 1990 até dezembro de 2003. Ele já havia servido como secretário-assistente de dezembro de 1979 a março de 1989. Ele também ministrou cursos sobre teoria do estado na Faculdade de Direito da Universidade de Costa Rica e foi professor visitante da Universidade Autônoma da América Central (Uaça) e da Associação Nacional de Desenvolvimento Econômico (ANFE). Também foi orador convidado de diversas instituições envolvidas em direitos humanos por organismos não governamentais e outras organizações internacionais; Diego Garcia Sayán (juiz), Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2003 ao presente, Diretor-geral da Comissão Andina de Juristas de Julho 2001 a julho de 2002, Ministro das Relações Exteriores do Peru de Novembro 2000 a Julho de 200, Ministro da Justiça do Peru de Julho Novembro de 2000, Representante da oposição democrática para a Mesa Redonda "da OEA" de maio a julho de 2000, Congressista da República de 1982-1992 e de 1994-2000, Diretor Executivo da Comissão Andina de juristas cujo status internacional privado consultivo com as Nações Unidas e acordos de cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, da UNESCO e da Organização dos Estados Americanos, é também filiada à Comissão Internacional de Juristas, em Genebra; Leonardo A. Franco (juiz), Internacionalmente renomado advogado chileno com uma longa experiência no ensino e na pesquisa internacional dos direitos humanos. Atual Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Advogado, Bacharel em Direito e Ciências Sociais da Universidade do Chile, Doutor em Direito pela Universidade de Utrecht, na Holanda. É professor da Faculdade de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade de Chile. Professor de Direitos Humanos da Universidade Nacional de Lanus. (Posição atual) Subsecretário de Política Latino-Americana do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina.

A Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 21 (Direito de Propriedade) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, bem como que fossem ordenadas ao Estado do Suriname medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias por danos sofridos.

A demanda promovida pelo povo *Saramaka* contra o Estado do Suriname decorre da alegação de que este não reconheceria a capacidade jurídica coletiva do povo *Saramaka*, bem como não disponibilizaria os instrumentos jurídicos necessários ao acesso à justiça pela proteção de seus direitos fundamentais.

Segundo os *Saramaka* o Estado do Suriname teria violado o exercício de seu direito de propriedade em conformidade com seus costumes e tradições, requerendo indenização pelos danos materiais e imateriais de efeito contínuo decorrentes da implantação de uma hidrelétrica que teria provocado a inundação de parte de seu território na década de 60 – dique Afobaka⁵.

Conforme as alegações dos *Saramaka*, tais danos estariam relacionados com a falta de consulta e consentimento de seu povo para a construção da referida hidrelétrica, bem como para realização de atividades de exploração e extração promovidas pelo Estado do Suriname ou por seus concessionários no interior de suas terras; os danos adviriam também dos despejos de seu povo do território que tradicionalmente habitavam, da profanação e destruição de seu território sagrado em vista da inundação da área em que os corpos de seus ancestrais estavam enterrados, da diminuição dos seus recursos de subsistência, do impacto ambiental causado pelas atividades de extrativismo mineral em seu território, dos danos sociais impostos à comunidade *Saramaka*, dentre outros fatos considerados de contexto histórico.

Em contrapartida, o Estado do Suriname apresentou contestação à demanda, alegando sua não responsabilização pela violação do direito de

Membro do Conselho do Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS). 1997 / 2005. Director do Centro de Direitos Humanos da Universidad Nacional de Lanús. 2002/2005 e 1997/1999; Margareth May Macaulay (juíza), É advogada, membro da Ordem dos Advogados de outros países. Possui notório saber jurídico e reputação ilibada, é mediadora da Corte Suprema da Jamaica, uma Mulher empenhada na luta pelos Direitos da Criança como advogada e árbitra adjunta, foi eleita juíza da Corte Interamericana de Direitos Humanos em junho de 2006 e senta-se no Tribunal de Justiça da Costa Rica em sessões ordinárias e em outros Estados-membros em sessões extraordinárias de 4 a 6 vezes por ano. Ela é membro ativo da Comissão de Disciplina do Conselho Jurídico do Conselho Geral e membro das Comissões da Jamaica Bar Association, atua diretamente na luta quanto à Violência contra a Mulher e Violência Doméstica, bem como na elaboração e proposta de leis relativas às violações sexuais, à proteção das mulheres e às questões dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes; e Rhadys Abreu Blondet (juíza), Doutora com louvor pela Universidade Autônoma de Santo Domingo, República Dominicana, Pós-graduada em direito penal, criminologia e direito penitenciário pela Universidade de Estudos Sociais de Roma e Especialista em política e direito internacional por esta mesma Universidade. A eleição destes magistrados é feita através de uma votação secreta na Assembléia Geral da OEA. O secretário geral solicita aos Estados partes da Convenção que indiquem candidatos. Cada Estado indica 3 (três), não obrigatoriamente nacionais, mas obrigatoriamente de algum país membro da OEA. Com base nas propostas recebidas, a Assembléia Geral da OEA prepara uma lista dos candidatos apresentados e comunica os Estados- Partes. Os candidatos são considerados pessoas da mais alta idoneidade moral e devem ter competência em matéria de Direitos Humanos. O mandato é de 6 (seis) anos e podem ser reeleitos uma única vez. Se requer maioria absoluta para a designação do candidato. O juiz deve continuar sua atuação naqueles casos em que já tenha começado a intervir antes da expiração do término de seu mandato.

⁵ Disponível em: www.iadb.org/intal/aplicaciones/.../e_INTAL_IYC_15_2001_vanDijck.pdf. Acesso em 25/fev./2011.

propriedade do povo *Saramaka* nos termos do artigo 21 da Convenção, uma vez que, alega reconhecer o referido povo enquanto comunidade. Alega, ainda, não ter violado o direito à proteção judicial deste povo, haja vista, a legislação interna do Estado dispor de recursos legais efetivos neste sentido, bem como alega ter cumprido com suas obrigações conforme os artigos 1º e 2º da Convenção.

O Estado Suriname ofereceu sete Exceções Preliminares quanto: À falta de legitimidade dos peticionários ante à Comissão Interamericana; À falta de legitimidade dos peticionários ante à Corte Interamericana; À irregularidade dos procedimentos ante à Comissão Interamericana o que pela teoria dos “frutos da árvore envenenada” tornaria nulo o pleito por comprometer a legitimidade dos peticionários; Não cumprimento dos artigos 50 e 51 da Convenção que referem-se ao prazo de 3 (três) meses para apresentação, pela Comissão, da denúncia à Corte; Não esgotamento dos recursos internos; Duplicidade de procedimentos internacionais; Falta de competência em razão do tempo.

2 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO SARAMAKA VS SURINAME: DESDOBRAMENTOS E REPERCUSSÃO

Antes da análise das exceções preliminares apresentadas pelo Estado, a Corte analisou se seria competente⁶ para conhecer sobre os argumentos apresentados pelos representantes do povo *Saramaka* com relação aos possíveis efeitos contínuos dos danos produzidos em seu território pela construção de um dique - Afobaka .

Na declaração da Comissão, mencionou-se que na década de 60 houve uma inundação proveniente da construção de uma reserva hidrelétrica que deslocou o povo *Saramaka* e criou os chamados povos de “transmigração”. Entretanto, essa é a única declaração que a Comissão fez a respeito do possível deslocamento devido a construção de um dique, não desenvolvendo nenhum argumento legal com respeito à possível responsabilidade internacional do Estado por esses atos e, embora os representantes tivessem apresentado um relato a respeito dos efeitos contínuos e permanentes de tal fato, a Corte observa que na demanda da Comissão não se encontra nenhuma das afirmações apresentadas pelos representantes quanto ao dique Afobaka.

Ao proceder a análise das sete exceções preliminares apresentadas pelo Suriname a Corte concluiu por sua improcedência conforme as seguintes observações:

Quanto à primeira exceção apresentada (falta de legitimação dos requerentes perante a Comissão Interamericana): O Estado entendeu que a Comissão deveria ter declarado a petição feita pela AAS e os doze capitães deveria ser inadmissível de acordo com o art. 44 da Convenção, em razão dos requerentes

⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência para julgar casos que violem a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros tratados interamericanos de direitos humanos, apresentados contra os Estados que adotaram a Convenção Americana e aceitaram a sua jurisdição. Também tem competência para resolver conflitos entre Estados, embora nenhum caso interestatal tenha sido apresentado e emitir interpretações sobre as normas aplicáveis em razão do pacto bem como de demais tratados interamericanos (função consultiva). Para que o caso seja apreciado pela Corte é necessário que a Comissão Interamericana determine como necessária a sua intervenção, tal Comissão constitui o órgão principal da OEA, com sede em Washington e suas funções foram previstas na carta da OEA e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

não terem consultado o “*Gaa man*”, suposta autoridade máxima dos *Saramakas*. A Comissão defendeu a tese de que no art. 44 da Convenção e 26.1. do Regulamento da Comissão, que permite a todo o grupo de pessoas apresentar denúncias ou queixas de violações dos direitos da Convenção. Não é necessário que os peticionários sejam vítimas ou precisem de autorização legal destas para peticionar perante a Comissão. A Corte entendeu que a AAS e os doze capitães *Saramaka* podem ser considerados “grupos de pessoas” nos termos do art. 44 da Convenção, e que os peticionários não necessitavam obter permissão do “*Gaa man*” ou outro membro para apresentar denúncias perante a Comissão;

Quanto à segunda exceção apresentada (falta de legitimação dos representantes perante a Corte Interamericana): O Estado impugnou as alegações dos representantes perante a Corte invocando os arts. 51 e 61 da Convenção. A Corte entendeu com base na Convenção, em seu regulamento e na jurisprudência, que os representantes podem invocar direitos perante a Corte desde que se refiram aos feitos compreendidos na demanda pela Comissão, não violando o direito de defesa do Estado, devido ser concedido o contraditório e ampla defesa no que diz respeito às alegações de violações de direitos pelas partes;

Quanto à terceira exceção apresentada (irregularidades no procedimento perante a Comissão Interamericana): o Estado alegou várias supostas irregularidades, às quais levariam a concluir pela não atuação da Comissão de forma adequada, para o Suriname a Corte deveria declarar-se incompetente para apreciar a demanda, bem como reconhecer a incapacidade dos requerentes para apresentar o caso em juízo. As alegações basearam-se no princípio do fruto da árvore envenenada⁷. A Comissão repugnou todas as alegações, tendo a Corte decidido que o Estado não demonstrara de que maneira a conduta da Comissão teria apresentado um erro ou afetado o direito de defesa do Estado perante o procedimento da Comissão, rejeitando portanto a terceira exceção preliminar;

Quanto à quarta exceção apresentada (não cumprimento dos artigos 50 e 51 da Convenção Americana): A alegação do Estado diz respeito à falta de cumprimento do prazo estabelecido (três meses) para apresentar o caso à Corte. A comissão apresentou prova de que enviou o informe nº 9/06 ao Estado em 23 de março de 2006, e o Estado não apresentou nenhuma prova que invalidasse esse feito; como a interposição do caso perante a Corte se deu em 23 de junho de 2006, a Corte entendeu estar de acordo com a previsão de prazo constante do art. 51.1 da Convenção, rejeitando a quarta exceção preliminar;

Quanto à quinta exceção apresentada (não esgotamento dos recursos internos): O Estado afirmou que as possíveis vítimas não esgotaram os recursos internos, os quais considera adequados e efetivos. Aponta alguns artigos do Código Civil e Processual do Suriname. As possíveis vítimas reconheceram que não esgotaram os possíveis recursos internos, sustentando serem inadequados e ineficientes. Apresentaram quatro petições ao Estado: duas petições ao Presidente de Suriname nos termos do art. 41.1-b da Lei de Gestão Florestal de 1992 e outras duas conforme o artigo 22 da Constituição do Suriname de 1987 que reconhece o

⁷ A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada tem origem norte-americana (*The fruits of the poison tree*). Foi criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que entende que os vícios da “planta são transmitidos aos seus frutos”. Em outras palavras, os vícios de uma determinada prova contaminam os demais meios probatórios que dela se originaram.

direito de peticionar perante as autoridades públicas. Nenhuma destas reclamações formais obteve resposta.

A Corte entendeu que o Estado renunciou a essa alegação já que deveria ter alegado na primeira atuação do Estado durante o procedimento perante a Comissão especificando os recursos internos não esgotados. Por isso, a Corte rejeitou também a quinta exceção preliminar.

Quanto à sexta exceção apresentada (duplicidade de procedimentos internacionais): O Estado alegou que os requerentes apresentaram petições a mais de um organismo internacional, bem como citaram a decisão da Corte sobre o direito de propriedade dos “*maroon* e/ou indígenas” no caso da Comunidade *Moiwana vs. Suriname*⁸ e, por esta razão, a demanda perante a Corte é inadmissível de acordo com o artigos 46-c e 47-d da Convenção Americana.

A Corte define a identidade de casos quando há identidade de partes, objeto e base legal. Entendeu que a natureza das ações submetidas perante os comitês de Direitos Humanos (DH) e de resolução de conflitos (CEDR)⁹ é diversa da ora apresentada, pois aquela tratava da adoção de observações finais e revisão tendo em vista a avaliação da situação geral dos Direitos Humanos no Estado do Suriname.

Tal procedimento não tem o mesmo objeto, propósito nem natureza que a competência contenciosa da Corte Interamericana. Quanto à duplicidade dos procedimentos alegada em face do caso *Moiwana vs Suriname*, a Corte definiu pela falta de identidade de sujeitos e objeto.

Quanto à sétima exceção apresentada (falta de competência *ratione temporis*): Os representantes alegaram em suas petições que a construção na década de 60 da reserva e dique Afobaka produziu efeitos contínuos e violação de garantias de direitos como privação do acesso às terras e recursos tradicionais que foram inundados, dano a lugares sagrados, interrupção sobre a posse e sistemas de gestão de recursos tradicionais das terras do povo *Saramaka*, não cumprimento dos direitos de posse sobre as terras perdidas, falta de reparação.

O Estado alega que tais fatos ocorreram antes de 12 de novembro de 1987, data em que o Suriname ratificou a Convenção Americana e reconheceu a competência contenciosa da Corte nos termos do artigo 62.1 da Convenção Americana, não podendo ser responsabilizado por tais atos.

O Tribunal decidiu pela desnecessidade do Estado em alegar tal exceção, tendo em vista não ter a Comissão incluído tais feitos em sua demanda.

3 DO POSICIONAMENTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS QUANTO AO CASO SARAMAKA VS SURINAME

A Corte produziu análise de provas documentais, testemunhais e peritos de ambas as partes, admitidos os que foram apresentados em momento processual oportuno nos termos do art. 44 do Regulamento da Corte, bem como os que não

⁸ Caso do povo *Moiwana vs. Suriname*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 15 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4721bb292.html>. Acesso em 25/fev./2011.

⁹ Centro eficaz de resolução de litígios (CEDR) é uma organização independente, sem fins lucrativos com a missão de reduzir os custos do conflito e criar capacidade de escolha e na prevenção e resolução de litígios. Disponível em: <http://www.cedr.com/>. Acesso em 25/fev./2011.

foram impugnados. Entendeu pertinentes na medida em que se ajustam ao objeto¹⁰ que foi definido pelo Presidente na resolução em que foi ordenado receber e levando em consideração as observações feitas pelas partes. As declarações testemunhais devem ser avaliadas no conjunto das provas, e após a análise prévia de algumas impugnações e elementos probatórios produziu análise das violações relacionadas ao art. 2º (disposições de direito interno), art. 3º (reconhecimento da pessoa jurídica), art. 21 (Direito a Propriedade privada) e 25 (Direito a proteção judicial) da Convenção Americana em relação ao art. 1.1. (Obrigação de respeitar direitos) de tal instrumento.

Primeiramente a Corte analisou se o povo *Saramaka* forma uma comunidade tribal e se está sujeita a medidas especiais que garantem o exercício de seus direitos, posto que o povo *Saramaka* não é considerado indígena na região que habita tendo em vista que foram levados na época da colonização ao Suriname, possuem características similares aos povos indígenas por terem tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras seções da comunidade nacional, formando um grupo distinto.

Conforme as provas apresentadas pelas partes, tal povo é um dos seis grupos distintos “*maroon*” do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no séc. XVII. Possuem seus próprios costumes e tradições. Possuem líderes locais assim como um “*Gaa man*”, que é o oficial de mais alto nível dentro da comunidade, fato reconhecido pelo próprio Estado Suriname através do testemunho do Capitão Chefe e fiscal Wazen Eduards durante a audiência pública de 09 de maio de 2007.

Na visão da Corte, o povo *Saramaka* possui identidade com a terra, formando sua essência social, ancestral e espiritual. A perícia do Dr. Richard Price¹¹ também confirmou vários costumes relacionados à terra, como a distribuição de afazeres entre homens e mulheres.

Assim, a Corte considerou o povo *Saramaka* como comunidade tribal por possuírem características específicas e se regularem através de suas próprias normas, costumes e tradições.

Utilizando a jurisprudência do caso da comunidade *Moiwana*, o Tribunal declarou ao povo *Saramaka* a utilização de medidas especiais que garantem o exercício de seus direitos, dentre elas o entendimento de que o direito à propriedade dos povos indígenas também é aplicável aos povos tribais, dado que compartilham características sociais, culturais e econômicas distintas, o que requer medidas especiais conforme o direito internacional dos direitos humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural de tal povo.

De acordo com o exposto, a Corte entendeu pela aplicabilidade do art. 21 da Convenção no sentido de que os Estados devem respeitar a relação especial que

¹⁰ Art. 46.c.: “que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro procedimento de ajuste internacional(...)”.

Art. 47.d.: “seja substancialmente a reprodução de uma petição ou comunicação anterior já examinada pela Comissão ou outro organismo internacional”.

¹¹ Antropólogo e historiador nascido em 30 de novembro de 1941, em Nova York, EUA. Mais conhecido por seus estudos sobre o Caribe e seus experimentos com a escrita etnográfica. Cresceu em Riverdale no Bronx e frequentou a Escola Fieldston. Ele graduou-se e doutorou-se em (1963, 1970), tendo realizado trabalho de campo no Peru, e depois com Sally Price, em Martinica, México, Espanha e durante dois anos entre os quilombolas *Saramaka* do Suriname. Trabalhou com os *Saramaka* quilombolas na defesa de seus direitos humanos, depôs como testemunha e perito em nome da *Saramakas*.

os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território como modo de garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica, adotando medidas especiais para garantir a esses povos o exercício do direito ao território que tem usado e ocupado tradicionalmente.

A interpretação do art. 21 se deu a luz do art. 29-b da Convenção, que proíbe a limitação da interpretação dos artigos da Convenção bem como de outra convenção que o Estado faça parte. Assim, a interpretação se coaduna com a legislação interna dos povos indígenas e tribais da Nicarágua e do Paraguai, bem como da Convenção n.º 169 da OIT¹² sobre Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes.

Nas provas apresentadas em geral, foi constatado um sistema de posse da terra por parte dos membros do povo *Saramaka*, que se organizam em clãs (entidades proprietárias primárias das terras), inclusive com regras que proíbem o direito de venda da terra se afetados os direitos do povo.

Os argumentos do Estado Suriname quanto ao não reconhecimento e proteção legal da ocorrência deste sistema entre os *Saramaka* fundou-se na alegação de supostas dificuldades e sensibilidades quanto às questões abarcadas e inquietude em torno da legislação a favor dos povos indígenas que, segundo a linha de contestação, figuraria como verdadeira atitude discriminatória em relação ao restante da população Suriname.

A Corte, contudo, entendeu improcedentes tais argumentações, tendo em vista a legislação internacional determinar a necessária adoção de medidas especiais para garantir a sobrevivência de tais povos de acordo com suas tradições e costumes.

O Estado alegou ainda que dispunha de legislação interna compatível com os interesses dos povos tribais e que os *Saramaka* não teriam lançado mão desta; alegou, ainda, que seus Tribunais poderiam reconhecer os direitos à propriedade comunal, porém os membros do povo *Saramaka* se negaram a demandar perante os tribunais internos.

A Corte produziu análise sobre a efetividade de tais normas, mencionando o art. 1.386 do Código Civil, a Constituição de 1987, os Decretos L-1 de 1982, o Decreto Mineiro de 1986 e a Lei de Gestão Florestal de 1992, todos do Suriname. Em preliminar, a Corte considerou que o reconhecimento e respeito pela prática dos “interesses legítimos” em discussão não podia ser interpretado como satisfatório às obrigações do Estado conforme os artigos 2º¹³ e 21 da Convenção Americana.

Na análise das leis internas concluiu-se que estas outorgavam apenas o privilégio para usar a terra, mas não garantiam efetivamente o direito de propriedade sem nenhum tipo de interferência externa. A Corte entendeu que as

¹² É válido ressaltar que embora o Estado do Suriname não tenha legislação interna que reconheça o direito a propriedade comunal, tampouco tenha ratificado a Convenção n.º 169 da OIT, ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos como também o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O Comitê sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais que supervisiona a implementação do PIDESC por parte dos Estados, tem interpretado os arts. 1º e 27 dos respectivos pactos como sendo aplicáveis aos povos indígenas, apregoando o princípio da autodeterminação dos povos. Em razão da proibição de limitação na interpretação, a Corte considera que as comunidades tribais devem ter o mesmo tratamento, devido às características similares de cunho social, cultural e econômico, compartilhados com os povos indígenas.

¹³ O Art. 2º determina que o Estado deve tornar efetivos os direitos consagrados no art. 21 de tal instrumento, que trata sobre o direito à propriedade comunal.

leis do Suriname não asseguravam o reconhecimento adequado dos direitos do povo *Saramaka* à propriedade, estabelecendo a obrigação do Estado de conceder títulos que garantissem o pleno uso e gozo da propriedade, devendo o território ser demarcado e delimitado mediante consulta prévia com os interessados, bem como com os povos vizinhos.

Como não foi verificada reação coerente com o parecer emitido para o Suriname, a Corte considerou que o Estado não cumpriu com seu dever de fazer efetivo, em nível interno, os direitos à propriedade dos membros do povo *Saramaka* em observância aos artigos 21, 2º e 1.1 da Convenção.

De acordo com o art. 41 da Constituição do Suriname e o art. 2º do Decreto de Exploração Mineira de 1986, os direitos de propriedade de todos os recursos naturais pertencem ao Estado. Contudo, as leis consuetudinárias do povo *Saramaka* outorgam à comunidade todos os recursos naturais que se encontrem abaixo e sobre a superfície de seu território.

Em conformidade com a jurisprudência da Corte,¹⁴ tem-se estabelecido que os povos tribais têm direito a titularidade dos recursos naturais usados tradicionalmente pelas mesmas razões de direito que os levam a titularidade de suas terras, ou seja, assegurar a sobrevivência econômica, social e cultural de tais povos.

O exercício de tal direito não teria sentido mediante a ressalva dos recursos naturais, pois não se poderia garantir a segurança e permanência do controle e uso dos recursos naturais por parte de um grupo tão vulnerável face ao Poder Público. Por sua vez, é a possibilidade de uso de tais recursos que mantém o estilo de vida desse povo. A Corte considerou, portanto, que a proteção dos recursos naturais mencionados no art. 21 da Convenção é necessária à manutenção do estilo de vida do povo.

Com relação ao direito da outorga por parte do Estado de concessões para a exploração e extração de recursos naturais dentro e sobre o território *Saramaka*, a Corte entendeu que a utilização de alguns recursos naturais por parte de empresas concessionárias pode afetar a utilização de outros recursos naturais essenciais a sobrevivência do povo *Saramaka*, entretanto, que o direito à propriedade conforme o art. 21 não deve ser inserido de forma absoluta a proibir o direito do Estado de emitir concessões.

Assim, decidiu que o Estado poderá restringir o uso e gozo do direito a propriedade sempre que as restrições: tenham sido estabelecidas em lei; sejam necessárias; proporcionais; que tenham finalidade de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática, não implicando em denegação da subsistência do povo tribal, devendo ainda cumprir com as seguintes garantias:

- Participação efetiva dos membros do povo *Saramaka*, de acordo com seus costumes e tradições em relação a todo o plano de desenvolvimento, inversão, exploração ou extração, inclusive com consulta e aprovação da comunidade;
- Que os membros do povo *Saramaka* se beneficiem do plano desenvolvido em seu território, como uma forma de indenização razoável e em equidade que deriva da exploração de terras e recursos naturais que são necessários a sua sobrevivência;

¹⁴ Caso do povo *Yakye Axa y Sawhoyamaya*. Íntegra dos fatos, decisões, fotos e entrevistas disponíveis em: <http://www.amnesty.org.uk/content.asp?CategoryID=11701> Acesso em 25/fev./2011.

- Não emissão de concessões até que entidades de cunho técnico e científico realizem estudo de prévio impacto social e ambiental. Tais observações são consistentes com as observações do Comitê de Direitos Humanos (CDH), bem como com a prática de vários Estados-Parte da Convenção.

Com relação ao cumprimento das garantias estabelecidas pelo Direito Internacional em relação às concessões já outorgadas pelo Estado, foi observado que entre os anos de 1997 e 2004 o Estado tinha emitido quatro concessões madeireiras e um número de concessões para a exploração mineira a membros do povo *Saramaka* e a pessoas alheias, dentro do território tradicional.

Provas apresentadas demonstraram que os *Saramakas* também dependem da extração de madeira como parte de sua estrutura econômica, e solicitavam concessões para utilização a fim de garantir a subsistência legalmente. As concessões devem ser analisadas como legais desde que o Estado tenha se utilizado das garantias previstas. Na análise das provas foi observado que o processo de consulta não foi suficiente para garantir a participação efetiva dos *Saramakas* no processo de concessão e que o Estado não observou estudos de impacto ambiental e social.

A Corte também observou terem sido afetados recursos naturais necessários para a subsistência econômica e cultural do povo *Saramaka*. Além disso, houve vários depoimentos no sentido de afirmar atividades altamente destrutivas, inclusive causando graves danos a um bosque e às funções ecológicas e culturais que este proporcionava à vida comum do povo *Saramaka*.

Foi constatado que o povo *Saramaka* não recebera nenhum benefício das operações madeireiras que se encontravam em seu território. Assim, a Corte concluiu que tais fatos constituem uma violação ao direito de propriedade dos integrantes do povo *Saramaka* reconhecido no art. 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1. de tal instrumento, bem como que os mesmos critérios adotados na exploração de madeireiras devem observar as concessões mineiras.

De acordo com os representantes *Saramaka*, a falta de reconhecimento de tal direito torna impossível obter o reconhecimento interno do uso comunal da terra em qualidade de comunidade tribal. Portanto, solicitaram o reconhecimento da pessoa jurídica do povo *Saramaka* como um povo distinto, de acordo com o princípio da autodeterminação.

O Estado alegou em preliminar que a Comissão não inseriu em sua demanda violação ao art. 3º e que os representantes não teriam legitimação para argumentar perante à Corte, de forma separada e independente. A Corte sustentou que as possíveis vítimas podem invocar outros direitos distintos daqueles incluídos na demanda da Comissão sempre que se refiram a atos que já foram incluídos na demanda, entendendo que este fundamentara-se como tal.

A Corte já tinha entendido o referido povo como um grupo tribal distinto, definindo o direito a ser reconhecido e a exercer direitos e obrigações de forma coletiva. Desse modo, reconhece-o como sujeito de direitos e obrigações enquanto atributos da personalidade jurídica, devendo o Estado estabelecer mecanismos legislativos, judiciais e administrativos necessários para garantir a possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica do povo *Saramaka*.

A Corte acrescenta que os membros individuais podem obter proteção de seus direitos individuais, mas não representam a comunidade em seu conjunto. O direito a esse reconhecimento assegura o exercício do direito de propriedade assim como o direito a proteção judicial.

A Corte sustentou que com relação aos povos indígenas/tribais deve haver proteção efetiva que leve em conta suas particularidades. Considerou os recursos legais do Suriname inadequados - em especial o Código Civil e o Decreto de exploração Mineira - e ineficazes para reparar possíveis violações ao direito de propriedade comunal, primeiro por ser possível apenas para pessoas individuais, segundo, devido ao fato de o direito de propriedade comunal não estar reconhecido pelo Estado; terceiro, os membros do povo Saramaka não têm título sobre seu território, o que faz com que não sejam qualificados pelo Decreto supracitado como “demandantes legítimos”; quarto, das duas petições interpostas perante o Presidente do Suriname nos moldes da lei da Gestão Florestal de 1992, não foram obtidas respostas oficiais, colocando em dúvida a eficácia de tal procedimento.

A Corte concluiu, portanto, que o Estado violou o direito à proteção judicial reconhecido no artigo 25 da Convenção, em relação ao art. 21 e 1.1. de tal instrumento e determinou as reparações a serem feitas ao povo afetado (aplicação do art. 63 da Convenção Americana). Ao estabelecer o dever de reparar, a Corte fundamentou-se no art. 63.1 da Convenção Americana.

Inicialmente, determinou como parte lesada o povo *Saramaka* de forma coletiva, e não individual, por entender não ser necessário neste caso, já que são identificáveis de acordo com a lei consuetudinária *Saramaka*, reconhecidos como beneficiários das reparações fixadas pelo Tribunal. Assim, sob a análise dos requerimentos da Comissão, dos representantes e do Estado do Suriname, a Corte determinou que o referido Estado adotasse as seguintes medidas:

- Delimitar, demarcar e outorgar título coletivo do território dos membros do povo *Saramaka* de acordo com seu direito consuetudinário e consultas prévias; Revisar as concessões já outorgadas, à luz da jurisprudência do Tribunal para avaliar uma modificação aos direitos dos concessionários para a preservação e sobrevivência do povo *Saramaka*;

- Outorgar o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente a comunidade que eles integram, com o objetivo de garantir o direito a propriedade de caráter comunal, acesso a justiça de acordo com o direito consuetudinário e tradições;

- Eliminar ou modificar disposições legais que impeçam a proteção do direito de propriedade, adotar medidas legislativas a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito dos integrantes do povo *Saramaka* a serem titulares de direitos de forma coletiva sobre o território bem como dos recursos naturais necessários a sua subsistência;

- Adotar medidas legislativas para reconhecer e garantir o direito do povo *Saramaka* a ser efetivamente consultado segundo suas tradições e costumes, bem como de outorgar o consentimento prévio a respeito de projetos;

- Por fim, assegurar a realização de estudos de impacto ambiental e social mediante entidades tecnicamente capacitadas e prévia outorga de concessões relacionadas a projetos de desenvolvimento.

Como medida de satisfação o Suriname foi obrigado a traduzir e publicar no Boletim Oficial do Estado, em idioma holandês, o capítulo VII da sentença da Corte, conjuntamente com os pontos resolutivos definidos acima. E ainda, financiou duas transmissões na língua *Saramaka* a respeito dos pontos resolutivos da sentença em uma estação de rádio acessível a esse povo, informando data e hora de tal transmissão às vítimas. O Suriname foi obrigado a publicar partes relevantes da sentença uma vez ao ano.

A Corte determinou, também, medidas de indenização na seguinte monta:

- Dano material fixado em U\$\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares), devido a extração de madeira sem consulta e sem indenização;
- Dano não material fixado em U\$\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo *Saramaka* (financiamento de projetos educativos, vivendas agrícolas e sanitários, proporcionar eletricidade e água potável a favor do povo *Saramaka*).

Assim, a Corte declarou que o Estado do Suriname violou o direito à propriedade (art. 21, 1.1 e 2º da Convenção), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º da Convenção) e o direito à proteção judicial (art. 25 da Convenção) - os dois últimos em relação a obrigação de respeitar e garantir tais direitos em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção Americana.

4 ANÁLISE DO CASO E DA SENTENÇA A PARTIR DE CLIFFORD GERTZ: OS USOS DA ANTROPOLOGIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E NA COMPREENSÃO DA DIVERSIDADE

A partir da análise dos fatos e desdobramentos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saramaka vs Suriname*, podemos verificar claramente que os debates contemporâneos acerca dos direitos humanos vêm se fortalecendo cada vez mais no plano do Direito Internacional, sob uma perspectiva de proteção mais ampla e efetiva, sem olvidar das diferenças que caracterizam os diversos atores sociais que necessitam da certeza jurídica trazida pela atuação dos organismos internacionais de defesa a tais direitos e que devem ser respeitadas a medida que nos inserimos em um plano social, político, econômico, jurídico e culturalmente globalizado.

Neste sentido, decisões como a analisada no presente artigo representam um grande avanço contra as críticas ceticistas que permeiam questionamentos quanto à legitimidade, coerência, efetividade e indivisibilidade dos direitos humanos reafirmando a relevância desta esfera de direitos e sua respectiva garantia apontando para um novo caminho: o do respeito à diversidade.

O presente artigo se propõe a aclarar a importante solidariedade entre as ciências jurídicas e as ciências sociais - em particular o olhar antropológico - nas resoluções dos conflitos internacionais envolvendo direitos humanos, bem como os limites a serem observados na atuação dos organismos internacionais de proteção dos mesmos sob a perspectiva de Geertz (1997) a respeito de um “*Saber local*”.

Em sua obra, Geertz (1997) afirma que o Direito e a etnografia funcionam à luz de um saber local, se entregando à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais. Afirma que embora a semelhança entre as visões de mundo e a maneira de focalizar o objeto de seus estudos faça crer que o intercâmbio de ideias entre advogados e antropólogos flua com enorme facilidade, de uma forma muito pouco útil, colocou-se em campos opostos o enfoque forense e o enfoque etnográfico das análises jurídicas, resultando em mais equivalência e hesitação que acomodação e síntese.

Ou seja, ao invés de uma penetração da sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito, apresenta-se um conjunto ilimitado de debates estáticos, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não ocidentais.

O autor propõe um ir e vir hermenêutico entre Antropologia e Direito que permita a formulação de questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para os dois campos.

Assim, a análise do discurso e da efetividade dos direitos humanos no plano do Direito Internacional vem demonstrando que o diálogo entre as diferentes sensibilidades jurídicas não apenas é possível como se faz essencial na busca de respostas mais justas e acertadas aos conflitos que se impõem à sociedade e podemos constatar esta afirmativa na análise dos fatos apresentados à Corte Interamericana de direitos humanos no sentido de assentar decisão a respeito do caso *Saramaka vs Suriname*.

A decisão da Corte ao perquirir pelo contexto histórico de conformação das formas tradicionais de sociedade do povo *Saramaka* no sentido de reconhecer a existência de uma capacidade jurídica coletiva dos mesmos visando à proteção de seus direitos fundamentais, bem como o reconhecimento e a imposição da obrigação de respeito pelo Suriname à preservação de seus costumes, tradições, crenças e normas internas em defesa de sua autodeterminação enquanto povo distinto refletem a ideia de Geertz (1997) quanto à maneira das representações construcionais do *se/então* serem traduzidas em representações diretivas do *como/portanto* e vice-versa¹⁵.

Traz desse modo, o enfoque utilizado por um antropólogo cultural que não dá prioridade nem a regulamentos, nem a eventos, e sim a “versões do mundo” e a outras formas de vida.

A condenação do Suriname com base em argumentos de valor cultural e etnográfico determinados pela legitimação das lentes com as quais o povo *Saramaka* compreende o mundo, ratifica a tese do “*Saber local*” a partir da ideia de que a contextualização cultural do incidente ocorrido é um aspecto crítico da análise jurídica, e também da análise política, estética, história ou sociológica do caso apreciado.

A sentença do caso *Saramaka vs Suriname* retrata a absorção jurídica internacional da proposta de Geertz (1997) quanto a uma antropologia interpretativa, que funde os processos de autoconhecimento, autopercepção e autoentendimento com os processos de conhecimento, preservação e entendimento do outro, impondo não apenas ao Suriname, mas a toda comunidade internacional a necessidade de conscientização de outras formas de sensibilidade jurídica que não a de cada Estado considerado individualmente.

Trata-se da assunção da ideia de que mesmo no âmbito da soberania territorial e política de um determinado Estado, coexistem outras formas de soberania que se configuram no direito a autodeterminação dos povos.

Trata-se do reconhecimento e da aplicabilidade do Direito visto sob uma nova luz, ou seja, visto sob a perspectiva de uma forma específica de imaginar a realidade acompanhada de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam. Essas ideias propostas por Geertz (1997) são utilizadas como um meio de compreender as instituições sociais e as formulações culturais que cercam e dão sentido às sociedades diferenciadas como a do povo *Saramaka*.

¹⁵ Ou seja, dadas nossas crenças e peculiaridades é determinado como devemos agir; ou dados os nossos atos, é determinado em que devemos acreditar.

As inúmeras tentativas de definição do que vem a ser fato, lei, direito, justiça, bem como o entendimento e pacificação daquilo que é válido, justo ou moral de forma impositiva e esmagadora a todos os povos e sociedades em situação de vulnerabilidade, decorre de uma historiografia tendenciosa que proporciona os chamados “efeitos de contraste” (GEERTZ, 2001) e que possibilita a ideia de superioridade dos povos e sociedades dominantes sobre os povos e sociedades dominadas.

Contudo, Geertz (2001) nos auxilia na compreensão da impossibilidade de aceitação e imposição deste tipo de cenário no plano das relações sociais e jurídicas globais à medida que demonstra a relativização daquilo que vem a ser fato, valor, norma, certo, errado, justo e injusto. Segundo este autor, a busca da verdade é uma tarefa retórica, uma aproximação de pontos de vista através da persuasão.

Nesta perspectiva, se os estilos de adjudicação que se projetam nas diversas sociedades e povos podem ou não ser corretamente chamados de “Direito” não é importante. O que importa não é encobrir o seu poder imaginativo, pois, segundo o autor, o Direito não só regulamenta o comportamento, ele o constrói.

Geertz (1997) defende a ideia do Direito como saber local não só como respeito ao lugar, à época, à categoria e à variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece, ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, histórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, o que o autor denomina de *sensibilidade jurídica*.

E é a uma sensibilidade jurídica que a sentença do caso *Saramaka vs Suriname* se propõe a proteger e salvaguardar de ofensas e violações.

Afastando-se de um posicionamento de tolerância indiscriminada, bem como dos atrativos de uma comparação odiosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se presta ao reconhecimento de uma sociedade internacional produto de uma imensa montagem de diferenças justapostas, uma sociedade de “colagem” (GEERTZ, 2001).

Ao assegurar os direitos dos *Saramaka* ao seu território sagrado e a todas as atividades que a ele se referem, a Corte reconhece autonomia a este povo, conforme Geertz (2001), tal autonomia advém da perspectiva de que o estudo do Direito não pode ser uma questão de transformar as diferenças concretas em semelhanças abstratas e de que também não pode ser uma questão de localizar fenômenos idênticos disfarçados sob nomes diferentes, mas que sejam quais forem as conclusões a que cheguem esses estudos, estas devem ter como referência o gerenciamento da diferença e não sua eliminação.

Segundo o autor, o futuro não tende para uma uniformidade jurídica que se sobreponha às tradições ou que as torne internamente iguais, mas sim para uma maior particularização dessas tradições. As relações sociais não estão se aglutinando, mas sim se subdividindo.

O Direito é construtivo e os processos jurídicos são um fenômeno existente em todas as partes do mundo de diferentes formas, o que Geertz (2001) chama de “*pluralismo jurídico*”.

Trata-se, então, de falar sobre coisas irregulares em termos regulares, sem destruir, nesse processo, a qualidade irregular que elas possuem: ou seja, é uma

tarefa irregular. É essa tarefa irregular que passou a ser chamada de *hermenêutica*, no sentido de interpretação.

Para Geertz (2001), o pluralismo jurídico, que atrai o advogado porque é jurídico e o antropólogo porque é plural, pareceria ser exatamente o tipo de fenômeno que nenhum dos dois poderia deixar, com segurança, aos cuidados do outro. Assim, uma hermenêutica do pluralismo jurídico não significa a construção de algo milagroso no qual qualquer coisa que seja diferente, original ou estranha possa ser dita de forma absolutamente neutra. Isso implica em uma expansão das formas de discurso estabelecidas, no caso, dos discursos de Antropologia e de Direito comparado que possam comentar de uma maneira válida assuntos que lhes são normalmente estranhos, algo como a heterogeneidade cultural e a dissensão normativa.

Sob esta perspectiva, muito contribui também o trabalho de Boaventura da Silva (1990) quanto à dispersão estrutural do Direito. Para o autor o Direito é contextual, sua descontextualização, operada pela ciência jurídica, se assenta na conversão da juridicidade em um espaço abstrato (vazio, suscetível de ser ocupado), em um tempo abstrato (cronológico, suscetível de ser medido), os quais são transformados em expressões da universalidade.

A recontextualização do Direito aponta para a emergência das espacialidades contra o espaço e das temporalidades contra o tempo. Ambos, potencialmente infinitos. Um contexto é uma plataforma de encontro das espacialidades e das temporalidades concretas, que se constituem em uma rede de relações dotadas de um tipo específico de intersubjetividade, esta especificidade está inscrita em cada um dos elementos estruturais do contexto, quais sejam, unidade de prática social, forma institucional, mecanismo de poder, forma de direito e modo de racionalidade.

Para Boaventura (1990), o Direito é contextual no sentido de que todos os contextos produzem direito, assim o significado e relevância de tais produções varia muito. O Estado moderno, ao assumir o monopólio da produção do Direito neutralizou o significado e declarou a irrelevância das produções jurídicas não-estatais de direito.

O autor propõe uma hermenêutica crítica que, segundo ele, deve começar problematizando este monopólio e desenvolvendo uma sociologia dos contextos sociais de modo a identificar aquelas cuja produção jurídica seja suficientemente importante para por sob julgamento o monopólio estatal.

A dispersão controlada do Direito proposta por Boaventura (1990), tem duas implicações principais: a primeira é que o direito territorial e o direito oficial estatal, mesmo sendo dominante na sociedade moderna, compartilha o campo da juridicidade com outras formas de direito, sendo, nesta medida, um direito relativo, parcial; a segunda é que ainda nos Estados democráticos, a juridicidade moderna só muito parcialmente é uma juridicidade democrática.

Para o autor, enquanto sujeitos de direito, vivemos em diferentes comunidades jurídicas organizadas em redes de legalidade, ora paralelas, ora sobrepostas, complementares e antagônicas, assim, nossa prática social é uma configuração de direitos. Cada um deles com uma espacialidade e uma temporalidade próprias. Mas, como as espacialidades são porosas e se interpenetram, as configurações de sentido jurídico que colocamos em ação em diferentes contextos da prática social são, frequentemente, complexas misturas,

concepções jurídicas discrepantes, de normas de gerações diferentes, velhas e novas, em ascensão ou em declínio, nativas ou importadas.

Assim, mais que em nenhuma outra época, vivemos um tempo de porosidades, inclusive, porosidade jurídica, de um Direito constituído por múltiplas redes de juridicidade que nos forçam a constantes transições e transgressões. A vida sócio-jurídica é constituída pela interseção de diferentes linhas de fronteira jurídica, porosas e, como tal, abertas e fechadas. A esta interseção o autor chamou “*interlegalidade*”, uma dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico.

O sujeito desta “*interlegalidade*” tem que ser uma configuração de subjetividades estruturais que fundam todas as demais, quais sejam: subjetividade individual, da família, da classe e da nação.

Nenhum de nós é uma configuração fixa de subjetividade, pelo contrário, a mutação é constante em função das condições que contextualizam nossa prática social. Propõe entre o individualismo e o coletivismo, o coletivismo da subjetividade como uma das vias possíveis de construção de uma nova teoria da subjetividade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade globalizada trouxe modificações ao modo de aplicação e interpretação normativos. Os moldes tradicionais de compreensão do Direito e da diversidade, se mantidos, representarão uma ameaça e um perigo às parcelas sociais que necessitam de imediata proteção estatal como os indígenas, vítimas recorrentes do preconceito e da discriminação amplamente disseminados na sociedade civil, habituada à imposição de seus modelos e padrões de normalidade e voltada para uma ideologia do progresso que subjuga as minorias que se opõem aos objetivos de expansão econômica, social ou cultural.

A recusa em admitir-se a existência de modos de vida diferentes não pode ser fato gerador de injustiça. A compreensão das demandas referentes aos direitos e obrigações decorrentes das interações entre os diversos grupos de vulnerabilidade e o Estado traz à baila a necessidade de não se priorizar regulamentos ou eventos e sim “versões do mundo” e outras formas de vida amparadas pelas Constituições e pelos organismos internacionais de proteção dos Direitos humanos.

As modificações que paulatinamente vem se operando no mundo todo quanto ao modo de se vislumbrar estas novas realidades e formas de convívio tão peculiares, fundam-se em argumentos de valor cultural e moral, que demandam pela legitimação das lentes com as quais os indivíduos são capazes de se auto-identificar e compreender o ambiente que os cerca.

Sentenças como as proferidas no caso do povo *Saramaka* revelam a progressiva compreensão do direito que assiste aos diferentes de exercer sua diferença livremente. De forma estruturada e protegida sob a égide normativa. Trata-se da absorção jurídica internacional da proposta de um agir construtivo e interpretativo.

O Direito, ao invés de ser um apêndice técnico acrescentado a uma sociedade moralmente pronta é uma parte ativa dessa sociedade e a transforma naquilo que se vê e se sente, tanto jurídica como humanamente.

REFERÊNCIAS

Caso do povo *Saramaka vs Suriname*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing.pdf Acesso em 25/fev./2011.

Caso do povo Moiwana vs Suriname, Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 15 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4721bb292.html> Acesso em 25/fev./2011.

Caso do povo Moiwana vs Suriname, Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 15 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4721bb292.html> Acesso em 25/fev./2011.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997. p.249-356.

_____. **Nova luz sobre a antropologia**/Clifford Geertz. Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica de Maria Cláudia Pereira Coelho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

SOUSA SANTOS, Boaventura. O estado e o direito na transição pós-moderna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n.30, p.13-43, jun./1990.

Recebido em: 26 de fevereiro de 2011

Aceito em: 15 de abril de 2011

